



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
05/08/09

*Alleanhed*  
Diretora Legislativa  
22/06/2009

Processo nº: 56.177

## PROJETO DE LEI Nº 10.195

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

Arquive-se.

*Alleanhed*  
Diretor  
08/07/2009



**PROJETO DE LEI Nº. 10.195**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 02/03/2009	Para emitir parecer: <i>J. N. M.</i> Diretor 02/03/09	CJR COSHIBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 50	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 03/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Fernando Bondi</i> Presidente 03/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 76

À COSHIBES. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 10/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 88

À CJR (VETO) TOTAL <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 23/06/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 23/06/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 23/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 323

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício *Op.L. 160/2009 - Veto TOTAL*  
A Consultoria Jurídica. (fls. 17/20)  
*W. Maranhedi*  
Diretora Legislativa  
23/06/2009 03/207

PUBLICAÇÃO  
06/03/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
Proc. 56.177

PP 599/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/MAR/09 11:06 056177

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CIR. J. GOSHREES

---

Presidente  
03/03/2009

APROVADO

Presidente  
26/05/09

**PROJETO DE LEI 10.195**  
**(MARILENA PERDIZ NEGRO)**

Prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

Art. 1º. Ficam os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres obrigados a cadastrar, mediante apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que devidamente autorizados e/ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e suas respectivas penalidades.

Art. 2º. O cadastro deve ficar arquivado no estabelecimento à disposição da Vara da Infância e da Juventude, do Ministério Público e do Conselho Tutelar do município e conterá no mínimo os seguintes dados:

I - nome completo da criança ou adolescente, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documento de identidade;

II - nome e endereço dos pais ou do representante legal, ou do acompanhante responsável, comprovados com a apresentação de documento de identidade;

III - autorização da Vara da Infância e da Juventude;

IV - a procedência, o destino e o motivo da viagem.

§ 1º A identificação dos pais é obrigatória, independente de a criança ou adolescente estar com outro acompanhante, mesmo que autorizado legalmente.

§ 2º Quando a criança ou adolescente estiver acompanhado de representante legal ou acompanhante o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude, além de cópia dos documentos de identidade.

Art. 3º A não-apresentação de autorização da Vara da Infância e da Juventude por parte do responsável legal ou do acompanhante que se identifique como responsável pela criança ou adolescente, impede o registro de hóspede, conforme o art. 250 da Lei 8.069, de 13



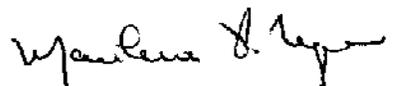
(PL nº. 10.195 - fls. 2)

de julho de 1990, e obriga o estabelecimento a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou à Delegacia de Polícia mais próxima, sob as penas da lei.

Art. 4º O cadastro de hospedagem das crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres poderá ser feito conforme o modelo do Anexo I integrante da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/03/2009

  
MARIENA PERDIZ NEGRO



(PL nº. 10.195 - fls. 3)

Anexo I

**Cadastro de Hospedagem das Crianças**

Dados da criança ou adolescente:

Nome:

RG/certidão de nascimento:

Nome do pai:

RG:

Nome da mãe:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Dados do responsável legal ou acompanhante:

Nome:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Descrição da procedência, destino e motivo da viagem:

Obs.: No caso de criança ou adolescente acompanhado de representante legal ou acompanhante o estabelecimento deve reter cópia da autorização da Vara da Infância e Juventude, além dos documentos de identidade de ambos, nos termos do § 2º do art. 2º da presente lei.



(PL nº. 10.195 - fls. 4)

Justificativa

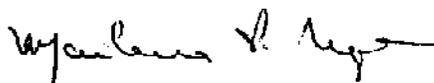
O Município de Jundiaí adota como princípio de Ordem Social e Cidadania o dever de assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à integridade física e moral.

As notícias sobre tráfico de crianças e prostituição infantil se tornaram rotina em diversas regiões do país e parecem distantes da realidade da nossa cidade. Entretanto, para diversos segmentos da sociedade, como educadores, profissionais da saúde ou o próprio poder público, têm voltado sua atenção para os problemas sociais que envolvem crianças e suas famílias, em meio à desagregação familiar, o consumo de drogas, o tráfico de drogas, a prostituição, o que tem levado à manutenção de políticas públicas para a proteção das famílias que se encontram nessas situações de extrema vulnerabilidade social.

Recentes reportagens do jornalista Thiago Godinho, no Jornal de Jundiaí, em 21 de outubro de 2007 (Menores vendem o corpo no Centro - série Sexo à Vista) e em 20 de janeiro de 2008 (Prostituição de Menores - Caderno Especial) surpreenderam e sensibilizaram promotor e juiz da infância e da juventude pelos dados que apresentam: 30% da prostituição masculina no centro da cidade é praticada por menores de 18 anos. O promotor da infância e da juventude afirmou na reportagem que quer criar uma força tarefa em toda a região para coibir o problema.

Essa é uma medida necessária e concreta, mas avaliamos também que é preciso uma reação e um esforço da sociedade, para o enfrentamento desses graves problemas que envolvem crianças e adolescentes. Assim, ao prever e exigir o cadastro de crianças nos hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Município, além de exigir estar acompanhada por familiar ou representante legal, conforme determina o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, este projeto de lei permitirá que Jundiaí assegure, de fato, os direitos de crianças e adolescentes desta cidade e da região, combatendo e coibindo o tráfico e a exploração sexual.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei que pode ser um modesto, mas importante passo deste legislativo para manter o espírito latente da proteção integral preconizada pelo ECA, em seu Título III, a partir do art. 70, onde medidas de proteção visam por a salvo os direitos das crianças e adolescentes de qualquer violação ou mesmo ameaça de violação.

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 50**

**PROJETO DE LEI Nº 10.195**

**PROCESSO Nº 56.177**

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls.06.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo cadastrar a hospedagem de crianças e adolescentes, menores de dezoito anos, ainda que autorizados ou acompanhados dos pais ou de responsáveis, em hotéis, motéis, pousadas e similares.

De acordo com o art. 6º "caput" c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

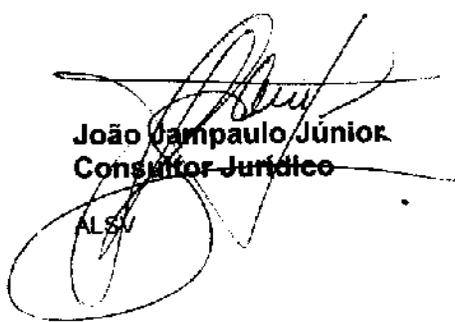
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.

**QUORUM**

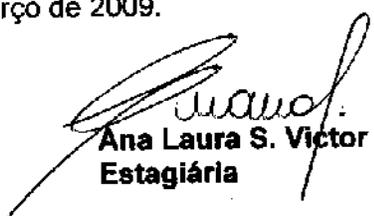
Maioria Simples ( art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de março de 2009.

  
João Campauro Júnior  
Consultor Jurídico

ALSU

  
Ana Laura S. Victor  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.177

**PROJETO DE LEI Nº 10.195**, de autoria da Vereadora **MARILENA NEGRO**, prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

**PARECER Nº 76**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora Marilena Negro, prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput, c/c art. 13, I, e art. 45 da L.O.M.). A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente objetivo somente poderá concretizar-se mediante lei.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 06, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 10.03.2009.

**APROVADO**  
10 103109

**FERNANDO MANOEL BARDI**  
Relator

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**

**ANA TONELLI**

DRFC



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.177

PROJETO DE LEI Nº. 10.195, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

**PARECER Nº 88**

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é urgente a necessidade da adoção de medidas concretas para preservar os direitos da criança e do adolescente.

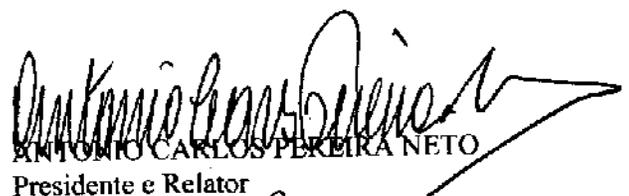
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 06, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

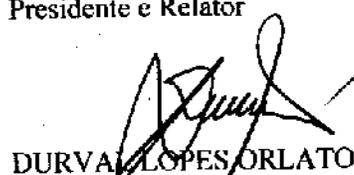
É o parecer.

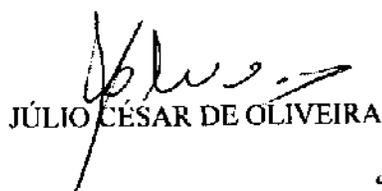
Sala das Comissões, 10.03.2009.

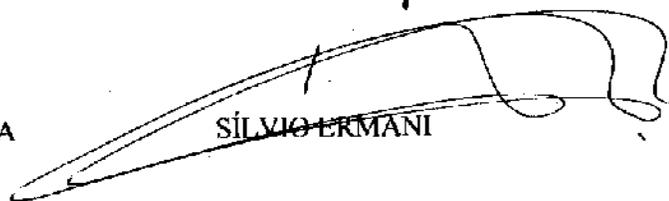
**APROVADO**  
10/03/09

  
ANA TONELLI

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

  
SÍLVIO ERMANI

ms.



pp. 2.468/2009



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.195**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Altera dispositivos.

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos:

*“Art. 2º. (...)*

*(...)*

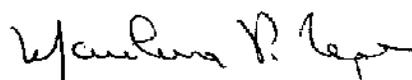
*III – autorização de viagem da Vara da Infância e Juventude;*

*§ 1º. (...)*

*§ 2º. Quando a criança ou o adolescente até 12 (doze) anos não estiver acompanhado por parente ou responsável legal, demonstrado através dos documentos pessoais que comprovem o parentesco ou documento legal, deverá ser exigido do acompanhante a apresentação de autorização de viagem expedida pela Vara da Infância e Juventude, com a retenção de cópia do documento e dos documentos de identidade do acompanhante-responsável.*

*Art. 3º. A não-apresentação de documento da Vara da Infância e Juventude por parte do responsável legal e a não-apresentação da autorização de viagem, nos termos do § 2º. do art. 2º. desta lei, por parte do acompanhante que se identifique como responsável, impede o registro de hóspede, conforme o art. 250 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e obriga o estabelecimento a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou à Delegacia de Polícia mais próxima, sob as penas da lei.”*

Sala das Sessões, 20/05/2009

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

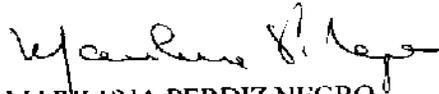


(Emenda 1 ao PL 10.195 – fls 2)

Justificativa

O presente projeto recebeu contribuição de profissionais da área, inclusive com a sinalização positiva do Juiz da Vara da Infância e Juventude de Jundiaí, motivo de inserirmos alterações para tornar claro quando será exigida a apresentação da autorização de viagem emitida pela Vara da Infância e Juventude, modificando o texto do inciso III e o do § 2º. do projeto.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta emenda.

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



Processo nº. 56.177

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.195**

Prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de maio de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres obrigados a cadastrar, mediante apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que devidamente autorizados e/ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e suas respectivas penalidades.

Art. 2º. O cadastro deve ficar arquivado no estabelecimento à disposição da Vara da Infância e da Juventude, do Ministério Público e do Conselho Tutelar do município e conterá no mínimo os seguintes dados:

I – nome completo da criança ou adolescente, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documento de identidade;

II – nome e endereço dos pais ou do representante legal, ou do acompanhante responsável, comprovados com a apresentação de documento de identidade;

III – autorização de viagem da Vara da Infância e Juventude;

IV – a procedência, o destino e o motivo da viagem.

§ 1º. A identificação dos pais é obrigatória, independente de a criança ou adolescente estar com outro acompanhante, mesmo que autorizado legalmente.

§ 2º. Quando a criança ou o adolescente até 12 (doze) anos não estiver acompanhado por parente ou responsável legal, demonstrado através dos documentos pessoais que comprovem o parentesco ou documento legal, deverá ser exigido do acompanhante a apresentação



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 13
proc. 56177

(Autógrafo PL nº. 10.195 - fls. 2)

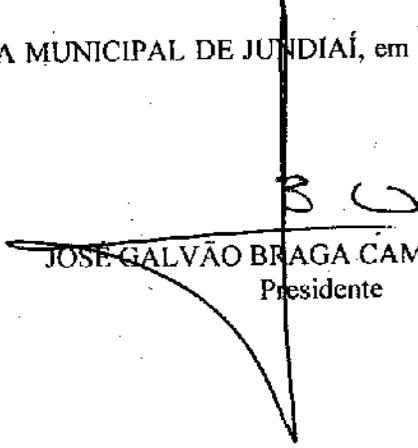
de autorização de viagem expedida pela Vara da Infância e Juventude, com a retenção de cópia do documento e dos documentos de identidade do acompanhante-responsável.

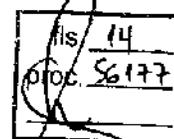
Art. 3º. A não-apresentação de documento da Vara da Infância e Juventude por parte do responsável legal e a não-apresentação da autorização de viagem, nos termos do § 2º. do art. 2º. desta lei, por parte do acompanhante que se identifique como responsável, impede o registro de hóspede, conforme o art. 250 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e obriga o estabelecimento a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou à Delegacia de Polícia mais próxima, sob as penas da lei.

Art. 4º. O cadastro de hospedagem das crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres poderá ser feito conforme o modelo do Anexo I integrante da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de maio de dois mil e nove (26/05/2009).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



Anexo I

**Cadastro de Hospedagem das Crianças**

Dados da criança ou adolescente:

Nome:

RG/certidão de nascimento:

Nome do pai:

RG:

Nome da mãe:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Dados do responsável legal ou acompanhante:

Nome:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Descrição da procedência, destino e motivo da viagem:

Obs.: No caso de criança ou adolescente acompanhado de representante legal ou acompanhante o estabelecimento deve reter cópia da autorização da Vara da Infância e Juventude, além dos documentos de identidade de ambos, nos termos do § 2º do art. 2º da presente lei.



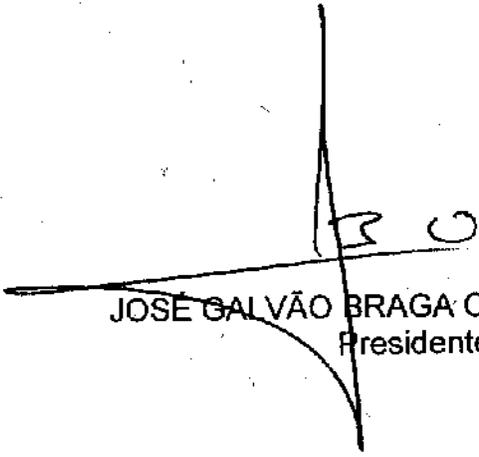
Of. PR/DL/351-2009

Em 26 de maio de 2009.

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.195,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente



fls. 16  
proc. 56.177

PROJETO DE LEI Nº. 10.195

PROCESSO Nº. 56.177

OFÍCIO PR/DL Nº. 351/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/05/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antônio*

RECEBEDOR:

*Christiane S.*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

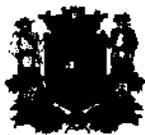
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/09

*Christiane S.*

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
26 106 109 7C

fls 17  
proc 5617

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/JUN/09 16:33 057127

Ofício GP.L nº 160/2009

Processo nº 14.114-2/2009

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões.  
CJR  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Presidente  
23 106 1009

Jundiaí, 19 de junho de 2009.

MANTIDO  
Presidente  
107109

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.195, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 26 de maio de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida de proteção à criança e ao adolescente, mediante a exigência de cadastro de hospedagem dos mesmos em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, os municípios são competentes para legislar sobre a matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, uma vez que eles devem complementar a legislação federal e estadual para garantir o bem estar de sua população.

Ademais, a competência legislativa complementar do Município está estampada no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, e, no caso em tela, encontra respaldo jurídico nos artigos 82, 83 e 250 da Lei Federal nº 8.069, de 17 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):



(Ofício G.P.L. n° 160/2009 - Processo n° 14.114-2/2009 - PL. 10.195)

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

[...]

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Não obstante, considerando os artigos transcritos acima, observamos que a propositura em exame inova na ordem jurídica, excedendo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, pois o Município não poderia exigir autorização judicial quando a lei federal não o fez, inclusive porque, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o interessado não poderia obter esse documento junto à Vara da Infância e da Juventude.

O Legislativo Municipal, a constar a exigência da apresentação de autorização da Vara da Infância e Juventude no § 2º do artigo 2º e no caput do artigo 3º do Projeto de Lei não considerou a exceção prevista no item 2 da alínea "b" do § 1º



(Ofício G.P.L. n° 160/2009 - Processo n° 14.114-2/2009 - PL 10.195)

do artigo 83 da Lei Federal n° 8.069/90, a qual dispensa a exigência de autorização judicial quando os pais ou responsáveis autorizarem a viagem da criança acompanhada de pessoa maior, ainda que o acompanhante não seja ascendente ou colateral até terceiro grau.

Ademais, a menção aos adolescentes no § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei é inoportuna, pois o artigo 82 da Lei Federal n° 8.069/90 somente exige autorização dos pais ou responsáveis e, de acordo com o artigo 2º do mencionado diploma legal, as pessoas até 12 anos são consideradas crianças.

O Poder Legislativo está legislando além dos limites da competência suplementar do Município, pois inova em relação aos dispositivos jurídicos contidos nos artigos 82 e 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a presente propositura afronta o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

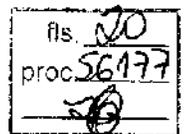
Essa atuação do Legislativo também é inconstitucional por violar o princípio federativo, consagrado no caput do 1º da Constituição Federal, haja vista que estabelece um tratamento jurídico distinto da norma geral cuja competência constitucional é atribuída à União.

Cumpre-nos registrar, ainda, que a correção das impropriedades descritas acima exige a oposição de veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto no § 2º do artigo 66 da Constituição Federal, em combinação com o artigo 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, ou seja, impede a simples exclusão das expressões que tornam a norma inconstitucional ou ilegal.

Como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a oposição de veto parcial apenas em relação ao § 2º do artigo 2º e ao artigo 3º deixaria a propositura sem os elementos mínimos para garantir a aplicabilidade e efetividade das obrigações estabelecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 160/2009 - Processo nº 14.114-2/2009 - PL 10.195)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HAIDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 207

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.195

PROCESSO N° 56.177

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Entretanto ressaltamos que entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia, o texto original proposto foi desvirtuado em face da aprovação da emenda de fls. 10, que não passou pelo crivo desta Consultoria. Muito embora a emenda espelhe a contribuição de profissionais da área, consoante leitura das fls. 11, legislou-se além dos limites da competência suplementar do Município, conforme reconhece o Executivo em suas razões (fls. 19), e nesse sentido o veto não poderia se dar alcançando apenas um dispositivo, motivo pelo qual entendemos pertinentes os argumentos ofertados pelo Alcaide, subscrevemos suas razões de veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2009.

*Ronaldo Sallés Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*João Campello Júnior*  
JOÃO CAMPOLLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.177

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.195**, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

**PARECER Nº 323**

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que prevê cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto não poderá prosperar em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito de competência do Município.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

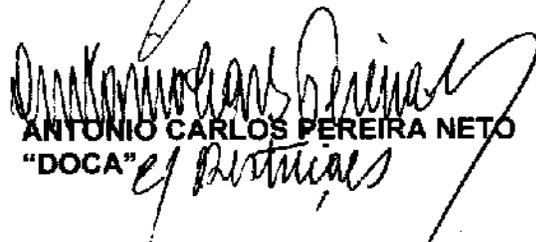
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

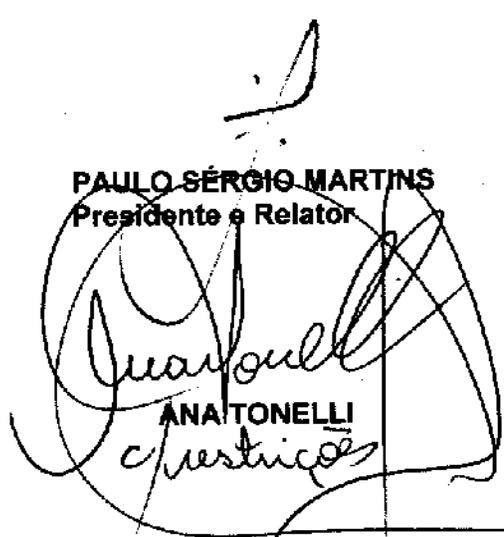
Sala das comissões, 23.06.2009.

APROVADO  
30/06/09

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA" *de Pastores*

CR

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANATONELLI  
*Christicoes*

FERNANDO MANOEL BARDI  
*C/ RESPOSTAS*



**23ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 07 DE JULHO DE 2009**

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.195**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 09

REJEIÇÃO: 07

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

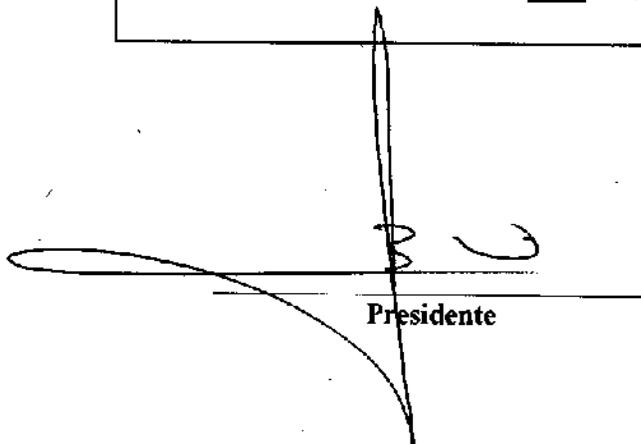
AUSÊNCIAS: -

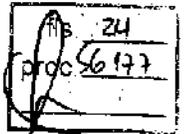
TOTAL: 16

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



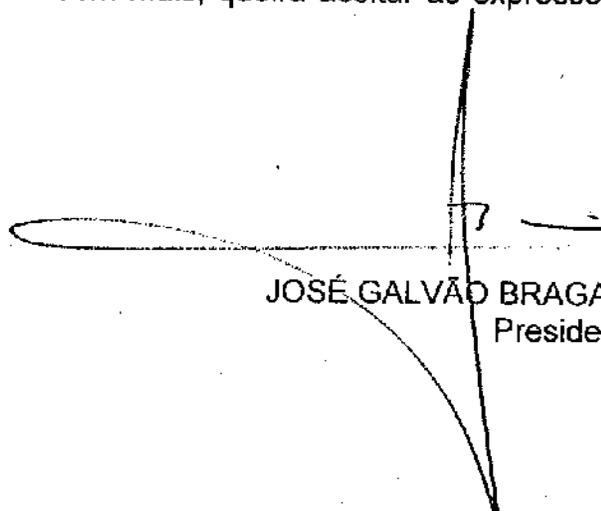
Of. PR/DL 449/2009  
Proc. 56.177

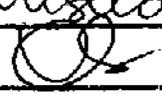
Em 07 de julho de 2009.

Exm.º Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.195/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 160/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recebido em	08/07/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	

ccm